



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.909722/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.787 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

### **Relatório**

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 26454.80332.300806.1.3.04-0294, que tem por origem crédito de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de Cofins referente ao Período de Apuração 30/04/2004, arrecadado em 29/04/2005.

Conforme se observa no Despacho Decisório Eletrônico emitido (fl. 7), a compensação foi parcialmente homologada, visto que parte do crédito disponível no pagamento constava como alocada aos débitos de Cofins – faturamento (Cód 8109) e Cofins não-cumulativa (Cód. 6912) relativas ao Período de Apuração 30/04/2004, restando um saldo insuficiente para a extinção dos débitos de IRPJ detalhados no PER/DCOMP.

Ciente da decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.787 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.909722/2009-76

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

Ementa:

PAGAMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor do tributo pago após o vencimento, mesmo que a denúncia seja espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. COBRANÇA DA PARCELA NÃO HOMOLOGADA.

Constatada insuficiência de crédito para fazer frente aos débitos declarados em DCOMP, cabe a cobrança da parcela não homologada, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte destaca que o saldo não reconhecido na Declaração de Compensação refere-se à multa de mora cobrada indevidamente sobre os débitos do Período de Apuração de 04/2004.

Em suas razões, ressalta que a legislação tributária punitiva deve ser interpretado da maneira que lhe é mais favorável, nos termos do art. 112 do CTN, e que, agindo de boa-fé, reconheceu e pagou espontaneamente, sem qualquer procedimento de cobrança, débitos anteriormente não declarados de Cofins, não devendo sobre tais débitos, incidir a multa de mora imposta.

Por fim, fundamentando-se em jurisprudência do STJ, defende o afastamento da multa de mora e o cancelamento de débitos residuais eventualmente existentes.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se extrai dos autos processuais, o contribuinte, após a publicação das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a recolher contribuição não cumulativa em relação aos contratos firmados antes de 31/10/2003 que sofreram atualização monetária dos valores.

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 11.196/06, que previu que o reajuste de preços dos contratos em função do custo de produção não descaracterizariam a condição de “preço predeterminado” previsto na Lei n.º 10.833/2003, o contribuinte refez sua apuração novamente de acordo com o regime cumulativo, apurando créditos de pagamentos a maior.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.787 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.909722/2009-76

Pois bem, apesar do alegado, quando da análise das compensações pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – PE, constatou-se que, no caso específico deste PER/DCOMP, o crédito não reconhecido decorreu unicamente da incidência de multa de mora sobre os débitos declarados a maior quando da “apresentação da denúncia espontânea” e realização de pagamentos em 29 de abril de 2005, conforme se expõe no recorte da fl. 17:

**Chesf**  
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Recife, 29 de abril de 2005

CE-SEF -011 /2005

**Ilmo. Sr.  
Delegado da Receita Federal  
Recife- PE**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na rua Delmiro Gouveia, nº 333, Bongi, Recife- PE, CEP- 50761-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, neste ato representada por seu Superintendente abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, apresentar **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**, em virtude dos recolhimentos efetuados em atraso, no montante de R\$ 35.047.859,70 (trinta e cinco milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme cópia dos DARF, anexados à presente.

Cumprе ressaltar que os valores dos referidos tributos foram recolhidos fora dos seus vencimentos, acrescidos de juros de mora sem incidência de multas, antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização por parte do fisco.

De fato, o pagamento que fundamenta o crédito em discussão foi recolhido em 29/04/2005, sem a incidência de multa de mora. Entretanto, ao ser realizada a alocação pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, houve a imputação proporcional dos pagamentos com a utilização de parte do saldo para quitação da multa moratória, como abaixo se extrai dos cálculos realizados no Acórdão recorrido (fl.50):

“

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa (20 %)	Juros (14,13 %)	Total
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	80.235,11	16.047,02	11.337,22	107.619,35
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	388.100,49	77.620,09	54.838,59	520.559,17
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	71.030,21	<b>14.206,04</b>	10.036,56	95.272,81

8.1. Os Sistemas Informatizados da RFB não levam em conta se um DARF desvinculado inclui multa de mora ou não. E apenas um valor (global, sempre submetido às imputações) que ingressou nos cofres públicos e poderá ou não vir a quitar este ou aquele débito confessado, a depender da vinculação, de ofício ou via DCTF DCOMP.

8.2. **O débito reconhecido, ao final, pelo contribuinte, é o que consta na última DCTF retificadora** e que, estando declarado, precisava ser vinculado a algum

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.787 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.909722/2009-76

pagamento (e foi), sob pena de restar saldo a pagar, passível de inscrição na Dívida Ativa da União.”

Como se percebe, o débito foi declarado e pago pelo contribuinte antes da existência de qualquer ato fiscalizatório ou procedimento de cobrança.

Ocorre que, como já sedimentado nesse Conselho Administrativo<sup>1</sup>, a configuração da denúncia espontânea requer a quitação **concomitante** do débito confessado, como bem exposto no Ato Declaratório PGFN n.º 8/2011:

“[...] fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá **concomitantemente**”.

É neste ponto que entendo que a realização de diligência se faz necessária.

Apesar de constar nos autos a DCTF retificadora apresentada em 05/03/2007, portanto, após a realização do pagamento (ocorrido em 29/04/2005), entendo que não resta claro nos autos processuais se efetivamente os débitos extintos pelo pagamento foram confessados por meio desta DCTF, visto que ausente um histórico das declarações realizadas pela recorrente.

Desta forma, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) Junte aos autos histórico de alterações das DCTF da recorrente, elaborando Relatório de Diligência detalhando em qual das retificações houve a confissão dos débitos anteriormente declarados a menor, de forma que seja possível a verificação da “concomitância” do pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 8/2011;

a.1) Os débitos estão relacionados no Despacho Decisório e, mais especificamente, nos cálculos realizados pelo Acórdão de primeira instância (parcialmente transcrito nesta Resolução);

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 3302-008.927

Relator: Jorge Lima Abud

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE.

Incide o artigo 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, quando há a declaração de crédito tributário ainda não constituído, desde que acompanhado, se for o caso, do pagamento do montante de tributo devido acompanhado dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Dispensa-se, neste caso, o pagamento das multas punitivas, incluídas as multas de mora por ser desta natureza. Aplicação do entendimento do STJ manifestado no REsp n.º 1.149.022/SP, em sede recursos repetitivos. Aplicação, por consequência, do Artigo 62, § 2º do RICARF.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.787 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.909722/2009-76

b) Seja dada ciência ao contribuinte do Relatório de Diligência e documentos juntados aos autos, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida